



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA

000946

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 007/2022

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Saúde de Capela, por intermédio da Diretora Adm. da Saúde, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa para prestadoras de serviços hospitalares e ambulatoriais para realização de cirurgias eletivas de média e pequena complexidade, conforme tabela de valores aprovados em ATA 2/2022 do Conselho Municipal de Saúde, no **Hospital Geral de Ref. Cirúrgicas Nossa Senhora da Purificação**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: **solicitação da Administração, proposta de serviços e documentação da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.**

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, II dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

No caso das contratações de serviços de saúde, decorrerá da impossibilidade jurídica ou técnica de competição entre os eventuais licitantes, pela natureza específica do negócio ou em virtude dos objetos visados, diante das condições de igualdade apuradas na habilitação (art. 27 da Lei n.º 8.666/1993) e precificação pela Administração.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição” [...] deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode dar-se por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA**

000947

No âmbito do SUS, configura-se situação de exclusividade, para efeitos da inexigibilidade, as habilitações específicas do Ministério da Saúde para serviços de alta complexidade.

A inexigibilidade deverá ser justificada e instruída em processo administrativo próprio, com os seguintes elementos que venham comprovar de maneira indiscutível a inviabilidade de competição:

- Caracterização da contratação e dos possíveis prestadores.
- Razão da escolha dos prestadores para a complementação da rede de serviços de saúde ou credenciamento de todos os prestadores de serviços de saúde no âmbito da sua gestão, considerando as referências pactuadas regionalmente.
- Valores de referência de remuneração.

Vários juristas e Tribunais de Contas já se manifestaram no sentido de que, no caso de prestação de serviços complementares de saúde, a inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses, tendo em vista a inviabilidade de competição, in verbis:

Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento de licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, em mesmo nível de igualdade (TCU. Processo n.º TC 008.797/93-5, sessão 9/12/2003).

Razão de escolha do executante

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei n.º 8.080/1990, normatiza por meio da Portaria GM/MS n.º 2.567, de 25 de novembro de 2016, a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

A Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe

CNPJ nº 11.639.262/0001-17



000948

**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA**

interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.

Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, os preços estipulados no edital do credenciamento, foi padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor de **R\$ 275.900,00 (duzentos e setenta e cinco mil e novecentos reais)**, totalizando um valor anual de **R\$ 3.310.800,00 (três milhões, trezentos e dez mil, oitocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**OU: 401-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO:2143-COFINANCIAMENTO ESTADUAL (MATERNIDADE)
ED: 33903900-OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA-JURIDICA
FR:16210000/16000000/15001002**

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina esta Comissão pela contratação direta dos serviços – sem o precedente Processo Licitatório, Constituição Federal, em especial os artigos 196 e seguintes; as normas gerais da Lei Federal 8.666, de 21/06/1993, e suas posteriores modificações; e, ainda, o reconhecimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no “caput” do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Capela/SE, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia.

Capela/SE, 29 de Setembro de 2022.


Ana Paula Souza Mendonça
Diretora Adm. da Saúde

**RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se**

Em, 29 de setembro de 2022.


CLÉVERTON JOSÉ SILVEIRA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde